

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 513, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *institui a jornada de trabalho para os profissionais farmacêuticos*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 513, de 2015, em caráter terminativo, tem por finalidade assegurar aos farmacêuticos a duração do trabalho normal não superior a trinta horas semanais.

A proposta determina, ainda, que a esses profissionais, com contrato de trabalho em vigor na data da publicação da lei, será assegurada a adequação da atual jornada de trabalho para trinta horas, vedada a redução de salário.

Ao justificar sua iniciativa, a autora afirma:

Como se percebe, entre os poucos trabalhadores da saúde ainda não contemplados com a redução da jornada estão os farmacêuticos, beneficiários da proposição sob análise. Entendemos, assim, justa e necessária a concessão de jornada especial para esses profissionais, que, como os demais, são igualmente submetidos a estressantes condições de trabalho.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre a jornada de trabalho dos farmacêuticos.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Antes mesmo do advento da Carta de 1988, já havia na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em leis esparsas previsões de jornadas especiais para determinadas categorias profissionais, tendo em vista a penosidade maior do seu trabalho, suas características peculiares, ou, ainda, a força política da respectiva classe para ter o direito para trabalhar em regime especial de trabalho, com carga horária diferenciada daquela prevista para os trabalhadores em geral.

Para Arnaldo Sussekind, as jornadas especiais têm como fundamento as peculiaridades de certas profissões, levando em conta o tipo de atividade, o desgaste produzido por ela e os riscos nela existentes.

Questionam-se, todavia, os critérios adotados pelo legislador para reduzir a jornada de trabalho de algumas profissões, devido a seu caráter fatigante, deixando de lado outras profissões não menos, ou até mais fatigantes, especialmente os trabalhos braçais, ou aqueles exercidos sob condições insalubres ou perigosas.

Eduardo Gabriel Saad lembra que os motivos invocados pelo legislador para fixar jornadas especiais de trabalho para certos grupos profissionais nem sempre se fundamentam em estudos e pesquisas para

justificar as limitações especiais que impõem à duração do trabalho deste ou daquele trabalhador.

Convém lembrar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) contém dispositivos sobre a Segurança e Medicina do Trabalho em seu Capítulo V do Título II, que trata das Normas Gerais de Tutela do Trabalho (arts. 154 ao 223). Seu propósito é o de melhor proteger a saúde e a integridade física e psicológica dos empregados, criando-se normas mais gerais para que as iniciativas de proteção e amparo do trabalhador sejam concretizadas. Essas normas servem de base para a elaboração das Normas Regulamentadoras (NRs).

Nesse aspecto, é de se enfatizar que, com a finalidade de prevenir a fadiga do trabalhador, a NR nº 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

Ainda que o legislador tenha estabelecido jornadas reduzidas de trabalho para alguns profissionais da saúde (técnico em radiologia, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, entre outros), não significa necessariamente que esse direito deva ser estendido automaticamente a outros grupos de assalariados. A propósito, dentistas, psicólogos, enfermeiros e médicos também não possuem jornada reduzida determinada em lei, ao contrário do que se pensa. No caso específico dos médicos, a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, não estipula a jornada reduzida, mas estabelece tão somente o piso salarial da categoria para uma jornada de 4 horas, segundo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 370).

Por fim, não se conhece estudo científico que demonstre a necessidade de redução da jornada de trabalho do farmacêutico, como também não se pode ignorar o fato de que a fixação de uma jornada de trabalho de 30 horas semanais para o farmacêutico teria um impacto financeiro nada desprezível para o empregador, já que o mesmo salário retribuiria o trabalho do mesmo profissional por um menor número de horas trabalhadas.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator